



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 10º Juizado Especial Cível

Av. Olinda, esquina c/ PL3, Qd. G. Lt. 04, 10º andar, sala 1029, Parque Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia, GO

Processo nº: 5298042-30.2023.8.09.0051

Promovente:Luzinete Pereira Da Silva

Promovido:MM Assistencia Financeira Eireli

Ação:PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Material e Moral movida por **Luzinete Pereira Da Silva** em face de **MM Assistencia Financeira Eireli e Banco Pan Sa**, qualificados.

Isento de relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

De início, **defiro** a preliminar de **ilegitimidade passiva** da segunda requerida, pois verifica-se que o evento danoso ocorreu por fato exclusivo da primeira requerida, nos termos dos artigos 930 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC.

Como será analisado posteriormente, a autora realizou transferência voluntária da quantia para a conta indicada por suposta representante do banco, segundo réu, não se verificando má prestação do serviço deste, mas sim, imprudência e falta de cautela ao efetuar transferência bancária de forma imediata, sem verificar a idoneidade do pedido.

A segunda ré, conquanto regularmente citada e intimada, não compareceu à audiência designada, bem como não apresentou defesa, razão pela qual decreto a **revelia**.

Na dicção dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil, sendo o réu revel presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, desde que as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis e estejam em consonância com prova

Valor: R\$ 25.594,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - Data: 17/11/2023 12:57:59



constante dos autos.

Aduz a autora que foi incluído empréstimo consignado em sua aposentadoria, sem contratação.

Informa que possuía empréstimo em banco terceiro, tendo uma funcionária da segunda requerida entrado em contato e solicitado uma “portabilidade”, o que foi aceito posteriormente pela autora, sendo a primeira ré a assessoria financeira contratada.

Sustenta, no entanto, ter descoberto tratar-se de fraude realizada pela primeira requerida. Narra que buscou resolver a questão administrativamente, porém não obteve sucesso.

Pugna seja declarada a inexistência do débito, bem como sejam as requeridas condenada ao pagamento de indenização de danos materiais, correspondente a restituição de valores e parcelas já pagas e, ainda, danos morais.

Constato a hipossuficiência da parte reclamante e, ainda, a verossimilhança das alegações iniciais, destarte a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.

Há, na hipótese, evidente relação consumerista, subsumindo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa e, ainda, diante da previsão da Súmula 297 do STJ que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Inicialmente verifico que a segunda requerida colacionou aos autos contrato assinado pela autora (selfie e dados da captura), a indicar que a autora firmou Contrato Online de Empréstimo Consignado, no valor de R\$ 2.438,91, o qual foi creditado na conta da autora.

Em sede de impugnação, a parte autora confirma a existência do contrato realizado, mas alega ter sido vítima de fraude efetivada pela primeira requerida.

Do contexto fático probatório verifico tratar-se supostamente de caso de fraude virtual, salientando-se que a parte autora, após trocar informações com consultora da segunda requerida, efetuou a “devolução” do valor creditado a empresa diversa do banco requerido, ora primeira ré.

Observe-se que a própria autora indica ter sido vítima de fraude, ao realizar registro de atendimento integrado.

Verifico ainda que no Boletim de Ocorrência, esta afirma ter realizado depósito na conta da primeira requerida, no valor de R\$ 2.438,91 e não do banco, segundo réu.

Nenhuma instituição financeira indicaria conta destino em nome de outra empresa para devolução de valor creditado e cancelamento de contrato.

Cumprе ressaltar que não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, responsabilidade esta decorrente do risco do empreendimento, caracterizado como fortuito interno, conforme súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.”



No caso dos autos, todavia, não se vê responsabilidade da segunda requerida pela suposta fraude perpetrada, isto porque pelo que se depreende, o infortúnio vivenciado se deu por exclusiva culpa terceiros, a impor a aplicação da regra do artigo 14, § 3º, II do CDC, que não foi diligente na verificação do contato recebido.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pelo que consta dos autos, não há indicativos de que a segunda demandada tenha agido em conluio, quer dolosa, quer culposamente, com o primeiro réu.

Em análise dos autos, verifica-se que o evento danoso ocorreu por fato exclusivo de terceiro, nos termos dos artigos 930 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC, vez que o autor realizou transferência voluntária da quantia para a conta indicada pela suposta atendente, não se verificando má prestação do serviço, mas sim, imprudência e falta de cautela ao efetuar transferência bancária de forma imediata, sem verificar a idoneidade do pedido.

Diante desse contexto fático, não há como atribuir eventual culpa ao segundo requerido, mormente porque não é possível concluir que o ilícito adveio de fortuito interno do segundo réu.

A autora se tornou devedora da quantia emprestada pela instituição financeira requerida, sendo devidos os descontos em folha das parcelas do empréstimo consignado.

Assim, caracterizada a excludente de responsabilidade da instituição bancária ré pelo ilícito perpetrado, eis que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta do Banco réu e o prejuízo sofrido pelo autor, inexistindo falha da prestação do serviço ou responsabilidade a ser atribuída ao Banco, ora segunda requerida, pelo que não há que se falar em responsabilidade solidária.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE ESQUEMA FRAUDULENTO (PIRÂMIDE FINANCEIRA). REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPASSE DE VALOR A TERCEIROS. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. CONSUMIDOR QUE DEVE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de ação de rescisão de contrato cumulada com indenizatória, cuja pretensão autoral é, em síntese, a anulação do contrato de empréstimo com o segundo réu Banco Santander S/A ou, alternativamente, que este contrato seja suportado pela primeira ré Gold Assistência Pessoal Eireli; a condenação da primeira ré Gold Assistência Pessoal Eireli a quitar a dívida do autor junto ao segundo réu Banco Santander S/A; a condenação solidária dos réus ao pagamento dos valores vencidos e vincendos não pagos ao autor; e, por fim, condenação solidária das rés à reparação a título de dano moral. 2. A sentença revogou a tutela anteriormente concedida, julgando parcialmente procedentes os pedidos em relação à primeira ré Gold Assistência Pessoal Eireli, condenando-a em danos materiais pelos valores devidos ao autor a partir da data de novembro de 2019, conforme estipulado na cláusula 3 do contrato de cessão de crédito e improcedente a pretensão autoral quanto ao segundo réu Banco Santander S/A. 3. Apela apenas o autor, pleiteando a condenação do Banco réu apelado,



eis que solidariamente responsável pelos danos causados, declarando-se a inexistência da relação jurídica entre o apelante e o referido apelado e, por consequência, nulo o contrato de empréstimo firmado entre as partes e inexigível a dívida existente com o Banco réu, bem como a condenação dos réus na reparação por danos morais e materiais na forma lançada na sentença. 4. Cinge-se a controvérsia recursal a analisar se há responsabilidade do segundo réu Banco Santander S/A no alegado golpe sofrido pelo autor, em conluio com a primeira ré, Gold Assistência Pessoal Eireli. 5. A relação jurídica existente entre as partes, é, por óbvio, de consumo, uma vez que se adequam à previsão dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90; nos termos, ainda, da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 6. Deve incidir o artigo 14 do citado diploma legal, consoante a Teoria do Risco do Empreendimento. O fornecedor de serviços somente se exime de responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas excludentes da mesma (art. 14, § 3º, do CDC). 7. Mesmo em se tratando de relação consumerista, na qual há a possibilidade de inversão do ônus da prova, não fica o consumidor desonerado de provar minimamente o fato constitutivo de seu direito, consoante o dever esculpido no art. 373, I, do CPC. Precedentes. Aplicação da súmula nº. 330 deste eg. TJRJ. 8. Do que se extrai dos autos, observa-se a existência de duas relações jurídicas distintas e autônomas. A primeira, firmada entre o autor e a primeira ré Gold Assistência Pessoal Eireli - Instrumento Particular de Cessão de Crédito, Compromisso de Pagamento e Crédito Novo, onde se verifica que do valor do empréstimo consignado firmado com o segundo réu Banco Santander S/A foi transferido 90% do montante à primeira ré Gold Assistência Pessoal Eireli que se obrigou a realizar o pagamento das 120 parcelas correspondentes ao empréstimo consignado contratado pelo autor junto ao segundo réu Banco Santander S/A. 9. Dentro desse contexto, resta evidente que a primeira ré assumiu a responsabilidade pelo empréstimo consignado contraído pelo apelante junto ao segundo réu Banco Santander S/A, se obrigando a quitar as respectivas parcelas, mediante repasse do valor consignado, em uma simulação de "portabilidade de crédito", com viabilidade econômico-financeira, no mínimo, dubitável. 10. Observa-se, ainda, que o autor aderiu, voluntária e conscientemente, a um esquema com evidente característica de "pirâmide financeira". Ocorre que, diante da cessação do reembolso das parcelas mensais do mútuo contraído pelo autor pela primeira ré, muito antes do previsto, o autor, ora apelante, busca a anulação dos contratos firmados em uma tentativa de se livrar do prejuízo causado pela transação em hipótese. 11. No entanto, não há nos autos elementos na celebração do empréstimo consignado que indiquem a presença de algum vício de vontade, de consentimento ou social, de subordinação ou vinculação do apelante com o Banco réu que cumpriu com sua obrigação de depositar na conta do demandante o valor do empréstimo, não podendo ser responsabilizado pela cessação de reembolso pela Gold Assistência Pessoal Eireli, primeira ré, das parcelas mensais do mútuo contraído pelo autor. 12. Nesse cenário, não há qualquer prova nos autos de que houve conluio entre os réus. 13. Portanto, não se vislumbra conduta do Banco apelado capaz de ocasionar danos ao autor, vez que a lesão decorrente de conduta exclusiva da primeira ré não guarda vínculos com a instituição financeira recorrida, tendo o autor, na verdade, concorrido com culpa para o evento. 14. Assim, caracterizada a excludente de responsabilidade da instituição bancária ré pela fraude perpetrada, eis que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta do Banco réu e o prejuízo sofrido pelo autor, inexistindo falha da prestação do serviço ou responsabilidade a ser atribuída ao Banco apelado, pelo que não há que se falar em responsabilidade solidária. O apelante se tornou devedor da quantia emprestada pela instituição financeira recorrida, sendo devidos os descontos em folha das parcelas do empréstimo consignado. Precedentes. 15. Assim sendo, é de se manter a sentença em sua integralidade. 16. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 01734853820208190001 202300130706, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 13/06/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 22/06/2023)

Por outro lado, a primeira requerida, ora **revel**, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora,



demonstrando-se imperativo o reconhecimento dos fatos narrados na inicial.

Deste modo, é direito da autora o **ressarcimento** dos valores depositados na conta da primeira ré, na quantia de R\$ 2.438,91 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), além da declaração de rescisão do contrato firmado com esta.

No que tange ao **dano moral**, colhe-se que a ofensa suportada pela parte autora envolve as consequências trazidas pelo empréstimo realizado sem sua real vontade.

Cediço que, ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos em que estatuídos nos artigos 927, 186 e 187 do CC:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano.

Por outro lado, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

No caso em análise, a parte autora pleiteia a indenização em razão do empréstimo realizado sem seu real consentimento.

Em função disso, não se pode considerar o desgaste emocional da parte autora como mero aborrecimento, ou dissabor cotidiano, ante a peculiaridade de ser a mesma beneficiária de aposentadoria de valor módico.

Para a fixação do valor da indenização, atendendo às peculiaridades do caso e à repercussão econômica da condenação, de modo a não criar uma fonte de enriquecimento, nem menosprezar os prejuízos sofridos pela vítima do ilícito, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e suficiente à reparação do dano suportado pela parte autora, sendo capaz de inibir a reiteração da conduta negligente por parte da ré.

Ante o exposto,

- a. **Acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré **Banco Pan Sa** e, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto a esta;
- a. **julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais**, para condenar a primeira requerida, **MM Assistencia Financeira Eireli**, a restituir à autora, o valor de **R\$ 2.438,91 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos)**, a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo; e, ainda, para condenar esta reclamada, a pagar à parte reclamante a



quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização pelos danos morais causados, com incidência de juros legais e correção monetária a partir da data desta sentença.

Opostos embargos de declaração, ouça-se o(a) embargado(a) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária, deverá ser juntado para aferição do estado de necessidade do(a) recorrente os autos seguintes documentos, sob pena de preclusão consumativa: extrato bancário dos últimos 03 (três) meses; fatura de todos os cartões de créditos dos últimos 03 (três) meses, vinculado ao CPF; comprovante de renda, e declaração de imposto de renda do último exercício. Em tempo, deverá ainda informar se possui imóvel e/ou veículos em seu nome, bem como se estes estão ou não quitados. Caso negativo, deverá a mesma juntar documento probatório de financiamento. Não possuindo imóvel próprio, deverá a parte juntar contrato de locação. Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos, para decisão.

Transitada em julgado, não apresentado pedido de cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculo, baixe-se a distribuição e arquivem-se os autos.

1. Requerido o cumprimento de sentença no sistema, altere-se a classe processual e, se necessário, os polos;
2. Se realizado o pagamento voluntário da condenação, intime-se o(a) exequente para manifestar sua anuência sobre a quitação integral ou não, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento/transferência da quantia depositada em favor do(a) credor(a) e advogado(a), se a procuração, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o(a) advogado(a) a receber e dar quitação (art. 105, caput, CPC). Eventual valor pertinente a título de honorários de sucumbência deverá ser objeto de expediente autônomo em nome do(a) advogado(a). Ficam as partes cientes de que o expediente deverá ser apresentado diretamente à instituição bancária, sendo dispensada a assinatura física, pois esta se encontrada suprida pela digital e código de validação. Por conseguinte, baixe-se e archive-se os autos.
4. Existindo divergência, remetam-se os autos para contadoria dos juizados para apuração de eventual saldo remanescente, com aplicação da multa do art. 523, §1º, parte "a", do CPC sobre esse. Após, autos conclusos para despacho de homologação dos cálculos e nova deliberação.
5. Escoado o prazo para pagamento voluntário, se requerido pelo(a) exequente a expedição da certidão do art. 517, §1º, CPC, para protesto, fica autorizado, sob custas do interessado, observados os requisitos do §2º do respectivo artigo, consoante o demonstrativo exigido no art. 524, caput. Expedida a certidão, dê-se ciência a parte interessada, ficando obrigada a comprovar o protesto no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Iniciada a fase executiva com apresentação da planilha no moldes do art. 524, caput, se requerida certidão para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito com fundamento no art. 782, §3º, do Código de Processo Civil, fica autorizada a expedição destinada ao SPC e/ou SERASA, sob custas e responsabilidade da parte interessada, motivo pelo qual este juízo não defere inscrição via SERASAJUD (ônus da parte).
7. Requerido, defiro o pedido de penhora eletrônica do valor atualizado nos autos (art. 854 do CPC), excluídos eventuais honorários advocatícios, bem como honorários previstos no Código de Processo Civil, ante a vedação do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 97 do FONAJE, exceto honorários de sucumbência recursal. Se bloqueados os valores, determino a imediata transferência para conta judicial remunerada.
8. Uma vez bloqueados os valores integralmente, determino a imediata transferência para conta judicial remunerada e a intimação do devedor para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias,



- apresentar embargos à execução nos próprios autos (art. 52, IX, Lei 9.099/95); ato contínuo, intime-se a parte exequente para réplica no prazo de 10 (dez) dias.
9. Não sendo opostos embargos ou havendo anuência da parte executada, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e, não havendo novos requerimentos, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção
10. Restando frustrada a penhora eletrônica ou insuficiente, com parâmetro no saldo remanescente, promova-se a pesquisa de veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD, e encontrado veículo sem embarço (restrições administrativas ou de outros juízos), proceda-se a inserção da restrição de TRANSFERÊNCIA. Concomitantemente expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo restringido. Não havendo advogado do devedor nos autos, o oficial de justiça deverá intimá-lo na mesma diligência de penhora do veículo e/ou valores para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Indefiro eventual pedido de consulta perante o sistema CNIB por incompatibilidade com a simplicidade inerente à Lei 9.099/95. Nota-se que essa requisição de informação, quando deferida, sempre restou infrutífera e ineficaz, não suprimindo as demandas solicitadas pelo exequente, nem localizando bens disponíveis perante os cartórios de registro. Contudo, nada impede que o próprio exequente faça diligências nesse sentido a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora.
12. Indefiro eventual pedido de leilão do bem (art. 879, II do CPC), haja vista da indisponibilidade de leiloeiros nos quadros do Tribunal de Justiça, além da ausência de estrutura para o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, bem como dificuldades quando a leiloeiros cadastrados.
13. Em caso de requerimento de alienação por iniciativa particular, proceda-se a penhora do imóvel descrito na certidão, mediante termo a ser feito nos moldes do artigo 838 do Código de Processo Civil.
14. Confeccionado o termo, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia de referido termo, conforme dispõe o artigo 844 do CPC.
15. Realizada a penhora mediante termo, expeça-se carta precatória/mandado de avaliação do imóvel, intimando-se em seguida a parte executada e seu cônjuge (caso tenha), observando o art. 842 do CPC, para querendo manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre a realização da penhora e avaliação;
16. Inerte a parte executada, nos termos do artigo 880, § 1º, do CPC, aplicando-se analogicamente as regras do leilão público de bens, determino como prazo máximo para venda do bem, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da intimação deste. Poderá ser feita publicação pela parte autora através de qualquer meio de publicidade no território nacional, às suas expensas, podendo ser restituído estes gastos em caso de sucesso na venda do bem.
17. O valor mínimo para aquisição será de 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação, para pagamento à vista no prazo de 24 horas após comunicada a venda, ou 15 dias mediante apresentação de caução. Também, fica possibilitado o parcelamento, com pagamento de entrada de 25% do valor à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC. A nomeação e pagamento de corretor para venda do bem, será de responsabilidade da parte exequente.
18. Ressalto que eventual necessidade de imissão na posse do bem, além de qualquer débito tributário relativo ao mesmo, de qualquer natureza, ficará sob responsabilidade do adquirente, que deverá promover a demanda própria para tal, não correndo nestes autos.
19. Poderá a parte autora, caso tenha interesse, adjudicar o bem, observando-se o valor da avaliação, bem como o valor do débito. Assim sendo, proceda-se a lavratura do auto de adjudicação quanto ao bem penhorado, conforme determina o art. 877 do Código de Processo Civil, expedindo-se em seguida o mandado de entrega do bem móvel à requerente, se desocupado. Estando ocupado, eventual necessidade de imissão na posse do bem ficará sob responsabilidade do adquirente, que deverá promover a demanda própria para tal, não correndo nestes autos.



20. Inexistindo veículos ou valores ou imóveis, suficientes para a satisfação do débito, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do(a) executado(a), passíveis de penhora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

21. Na hipótese de alguma correspondência retornar com a informação "mudou-se", à luz do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, essa será considerada efetivada. Todavia, com fundamento no art. 6º da Lei 9.099/95, visando o princípio da cautela, antes, deverá ser realizada a consulta de endereço nos sistemas conveniados, exceto INFOJUD, e no caso de igualdade dos resultados, expeça-se nova carta para o endereço encontrado, ou se divergentes intime-se o exequente para escolher o logradouro para cumprimento da diligência. Nessa hipótese, se frustrada a diligência, independente da resposta contida no aviso de recebimento, esta será considerada efetivada.

22. Cumprido o parágrafo anterior, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º e seguintes, do Código de Processo Civil.

23. À luz dos princípios que norteiam os Juizados Especiais (celeridade, simplicidade e economia processual), informo, desde já, que considerando o disposto no art. 833 do CPC, bem como considerada a ausência de efetividade das medidas e ainda o fato de que a viabilização da localização de bens do executado, é encargo do exequente que não deve ser transferido ao Poder Judiciário, este juízo, em regra, não defere a expedição de ofício ao CRI; não penhora bens que guarnecem a residência, por entender que estes são essenciais à sua habitabilidade e, conseqüentemente, impenhoráveis; não realiza a retenção de passaporte e nem bloqueio de cartões de crédito ou carteira de habilitação; não realiza buscas perante o INFOJUD haja vista que, se o executado não possui numerário em espécie e veículos de sua propriedade, não há plausibilidade na quebra de seu sigilo fiscal cujo procedimento demanda maior cautela; não autoriza constrições por meio do sistema CNIB por incompatibilidade com a simplicidade inerente à Lei 9.099/95; permite a alienação de bens do devedor, móvel ou imóvel, tão somente pela via particular (art. 879, I, do CPC); não promove inclusão e exclusão de dados por meio do SERASAJUD (ônus da parte).

24. Não sendo indicados bens pelo(a) exequente ou havendo o decurso de algum dos prazos supramencionados sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para extinção. Neste caso, o exequente deverá observar o prazo prescricional ou decadencial para desarquivamento com indicação clara de novos bens ou comprovação da alteração da condição financeira do(a) executado(a).

As intimações obedecerão ao disposto na Lei nº 11.419/2006, especialmente o art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º e art. 7º da Resolução da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, baixe-se e archive-se.

Goiânia, 09 de novembro de 2023.

Andreia de Oliveira Andrade Borges

Juíza Leiga

HOMOLOGO o projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e acrescento a parte ordenatória ao ato.

Goiânia, 09 de novembro de 2023.



Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 25.594,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - Data: 17/11/2023 12:57:59

